

JURIMETRIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DOS PROCESSOS DA LEI MARIA DA PENHA NA REGIÃO DE CAMPINAS

Rackel Ferreira da Silva Martins (IC) e Daniel Francisco Nagao Menezes (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

Resumo:

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, representa um dos mais relevantes avanços da legislação brasileira, pois reconhece a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos, porém, apesar de todo aparato para a recepção desta Lei, a sua efetividade ainda se mostra bastante precária. A partir de métodos jurimétricos, se pretende analisar estatisticamente sentenças judiciais dentre um espaço geográfico definido (Fórum Regional de Vila Mimosa, Campinas, São Paulo) para apurar as razões sócio jurídicas do arquivamento e/ou improcedências dos processos, e então, descobrir se as medidas tomadas têm sido eficazes ou não no combate ao problema massificado, quais os efeitos causados na sociedade e as possíveis melhoras. Assim, esta pesquisa tomou como base a violência doméstica conjugal entre homem e mulher, e através do uso da Jurimetria, analisou o padrão de decisão tomado diante dessa demanda em massa, e onde deve incidir políticas públicas. Conquanto, pretende-se contribuir com a diminuição da violência contra a mulher e com o estudo do crescente jurimetria para que o impacto social das decisões judiciais seja analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Jurimetria. Políticas Públicas.

Abstract:

Law No. 11.340, of August 7, 2006, titled Maria da Penha Law, is one of the most important advances in Brazilian legislation, because it recognizes violence against women as a violation of human rights, however, despite all apparatus for receipt of this Law, its effectiveness still shows quite precarious. From jurimétricos methods, whether to statistically analyze court decisions from a defined geographical area (Regional Forum of Vila Mimosa, Campinas, São Paulo) to ascertain the reasons legal filing partner and / or improcedências processes, and then find out if measures taken have been effective or not to combat massiveness problem, which effects on society and the possible improvements. Thus, this research was based on marital domestic violence between man and woman, and through the

use of JURIMETRICS, analyzed the decision taken on this standard mass demand, and where to focus public policy. While it is intended to contribute to the reduction of violence against women and the study of the growing jurimetrics for the social impact of judicial decisions to be analyzed in a systematic manner, using appropriate statistical techniques that permit to reach scientific conclusions.

Keywords: Domestic violence. Jurimetria. Public Policy.

1.Introdução

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa um dos mais relevantes avanços da legislação brasileira, pois reconhece a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Mas, apesar de todo aparato para a recepção desta Lei, a sua efetividade ainda se mostra reduzida.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), possibilita como forma de Medidas Integradas de Proteção

(...) **a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas** ou outras informações relevantes, (...) concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, **para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente**, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. (g.n.)

Nesse sentido, surge a Jurimetria, um novo método de análise dos dados, que consiste em convergir o Direito e a Estatística, que somados, indicam os fatos sociais que deram origem aos conflitos, projetando soluções para o crescimento de políticas públicas, com base na administração do acervo de uma Vara Judiciária, apontando aspectos relevantes para a elaboração de leis, racionalizando as decisões em busca de maior eficácia das sentenças proferidas. Utilizando a Jurimetria, descobrir-se-á as razões de improcedência e arquivamento da ação penal, apontando as políticas públicas necessárias para solucionar os processos relacionados à violência doméstica.

Verifica-se que somente as medidas protetivas amparadas pela lei, não são realmente eficazes para cessar novas agressões ou transtornos, pois, a lei em si, não consegue encorajar as mulheres a uma mudança de vida, razão pela qual, estas mulheres necessitam de acompanhamento, de se sentirem realmente protegidas e amparadas pela lei. E em muitos casos aconselhadas para que consigam mudar sua conduta matrimonial, pois acaba virando um ciclo, e com isso toda a família é afetada, consequentemente toda a sociedade, pois desta família desestruturada geram frutos de pessoas traumatizadas, infelizes, frustradas e doentes. Por isso, com este trabalho, através da incidência de métodos jurimétricos, será possível verificar a real necessidade de atacar a raiz do problema, promovendo, para os casos que comportam, acompanhamento psicológico, educação familiar e reestruturação social. Como será demonstrado, constata-se que por mais que haja real dedicação do juízo nas causas relativas às mulheres e busca efetiva da verdade real, não há tempo hábil para total dedicação aos processos relacionados à Lei Maria da Penha, em uma Vara Criminal Comum, pois estes, demandam acompanhamento, conversas muitas vezes alongadas, que causam exclusividade de julgamento.

2. Referencial teórico

2.1 – Desenvolvimento histórico da violência contra a mulher

Ao decorrer da história, para conter o avanço de qualquer desconhecido que oferecesse perigo ou emergisse como ameaça ao seu poderio, os homens primitivos agiam com violência. Sendo que o maior rigor de punição pendia para os mais frágeis, como as mulheres, os velhos e as crianças. Assim, bem antes da Antiguidade, patenteia-se a História repelindo a mulher a um plano inferior ao ocupado pelo homem, o que oportunizou à sociedade realizar distorções pejorativas no conceito de tratamento da mulher, é o que observa Parodi e Gama (2010), que se verifica perpetuar até os dias atuais em muitas pessoas de pensamento machista.

Em se tratando da violência antiga, os autores acima citados trazem uma bela exposição sobre o tema:

A antiguidade reserva fatos que bem expressam a violência com a mulher, sendo alguns deles calcados até na religião, como a venda das mulheres em idade núbil num mercado da Mesopotâmia por volta de dois mil anos antes de Cristo. Acentua-se também o tratamento precário deferido à mulher na Índia e na China, bem como entre outros povos, como entre os hititas, fenícios, assírios, caldeus, gregos e romanos. (PARODI E GAMA, 2010, p. 60)

No Império Romano, a sociedade era militarizada e tinha o domínio patriarcal, o que motivava as práticas de infanticídio e o aborto em mulheres. As famílias tinham o vício de ter no máximo uma criança no sexo feminino em casa, se nascesse a segunda criança mulher, esta possivelmente seria morta, já que não era de muita serventia, pois não ia para o exército, dessarte, a mulher era desvalorizada.

Com este contexto, exteriorizou-se a religião cristã que continha práticas diversas às reprimendas contra o sexo feminino da época. Assim, muitas mulheres migraram para o cristianismo por conversão ou como aborda o autor Rodney Stark (2006, apud SILVA), isto ocorreu, por se tratar de uma forma compensatória, que através de um cálculo racional encontravam mais vantagens na religião.

Na Idade Média, a mulher também não tinha destaque social, ela pertencia ao patrimônio do senhor feudal. Já nas demais classes sociais, a mulher mantinha papel de submissão e exercia a responsabilidade do dever doméstico (PARODI E GAMA, 2010, p. 61).

Como observa Parodi e Gama (2010), “foi na baixa Idade Média que as mulheres tiveram acesso ao conhecimento, passando a frequentar as universidades, figurando tal ocorrência como uma grande conquista no campo intelectual. Mas, para contrastar o avanço, atrocidades continuavam a ser praticadas sob o véu da caça às bruxas, impondo o afastamento prematuro das mulheres das universidades(...)”.

Nos meados do século XIV, no fim da baixa Idade média, onde o poder era descentralizado, a burguesia se uniu ao rei em função de interesses comuns, participação política, o que levou à reestruturação da Europa, mas não contou com a participação das mulheres.

Já na era contemporânea, a mulher foi afastada dos benefícios resultantes dos ideais alcançados através dos direitos humanos durante a revolução francesa de 1789, a qual foi considerada uma revolução masculina para os autores Parodi e Gama (2010) - que encontram uma razão para isso - como sendo o pensamento filosófico da época, que não pregava mudanças para a condição da mulher, assim ela obrigou-se a ser educada para a vida doméstica, mantendo-se fora da vida política do Estado. Tal que as primeiras mulheres que lutaram pelos direitos humanos da mulher foram decapitadas.

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos realizada pelas Nações Unidas, em 1993, reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos, bem como uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino (JESUS, 2010, p. 16).

Hodiernamente, como observa o autor Jesus:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede (JESUS, 2010, p. 8).

Kofi Annan (1999), ex-secretário da ONU, entende que “a violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Assim, deve-se buscar soluções em políticas públicas para erradicar a violência contra as mulheres, sobretudo, a violência doméstica, que muitas vezes fica escondida entre paredes.

2.2- Origem da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha surgiu através da luta de uma mulher que sofreu com um marido perverso por anos. Em documentários publicados (CLADEM, 2011/ STJ, 2013), Maria da Penha Maia Fernandes - a vítima inspiradora da lei de proteção às mulheres - conta como foi viver ao lado de um homem agressivo. A vítima relata que o conheceu durante seu mestrado,

casaram-se. Mas, após receber a naturalização brasileira, o comportamento dele mudou radicalmente e ele tornou-se um homem agressivo.

Ela cogitou separação, mas não a concretizou por medo do que ele poderia fazer contra ela. Porém, um dia ela acordou com um barulho forte no quarto e constatou que tinha levado um tiro nas costas e o autor do disparo era seu marido – como fora afirmado em investigação policial.

Maria da Penha teve consequências graves: paraplegia irreversível, traumas e danos psicológicos. Após esse episódio, ele arquitetou homicídio mais uma vez, através de corrente elétrica pela água do chuveiro, ela seria morta durante o banho, mas, felizmente, sem sucesso, pois ela conseguiu escapar.

Foi então, que durante uma de suas viagens, ela tomou coragem de fugir e formalizar uma denúncia contra seu marido.

No entanto, em 1997 ainda não se tinha uma decisão definitiva no processo, para um caso que ocorreu em 1983, havendo uma brecha de quatorze anos sem devida punição.

Assim, diante da inércia do Estado brasileiro, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), e Maria da Penha Maia Fernandes, resolveram enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, em 20/08/1998, a Comissão recebeu a denúncia apresentada.

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes não se dava como um fato exclusivo dela, mas sim, como o Estado tratava todas as Marias da Penha em todo o país. Assim, se o Estado não responde ao fato de violência doméstica no país, há uma violação clara aos direitos humanos.

Entre 1998 e 2001, foram enviados ofícios para o governo brasileiro, mas sem sucesso de resposta. Então, em abril de 2001, a Corte decidiu que o Brasil foi negligente, e enviou uma Recomendação para o país.

E assim, após inúmeros discursos, conferências, debates, seminários e oficinas, no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Assim, as mulheres brasileiras conquistaram um instrumento de proteção de seus direitos através desta lei.

2.3 – Da importância da lei frente à tratados internacionais

A respeitável Constituição Federal Brasileira importa a família como base da sociedade e assegura a sua proteção em seu artigo 226, *caput*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, em seu §8º, diz criar mecanismos para coibir a violência

doméstica, como segue: “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Este parágrafo foi inserido graças a criação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que foi criada para atender à recomendação da OEA e cumprir um grande avanço aos direitos humanos das mulheres.

Ao longo da história, temos outros documentos internacionais que resguardam a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero, tidos como de extrema relevância, como a Carta das Nações Unidas (1945), que foi elaborada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, sendo considerada de importância relevante para a consolidação dos Direitos Humanos. Estabeleceu como um de seus princípios a promoção da cooperação internacional para a solução de problemas sociais, econômicos, culturais ou de caráter humanitário. Sua principal diretriz de atuação é a de encorajar o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião; após, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que instaurou o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Sendo seu princípio mais importante é de que os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis; após, a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), que outorgou às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens. Foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), que determinou o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A convenção foi aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, por meio do Decreto legislativo nº 123. Sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, pelo Decreto nº. 52.476; após, veio a Convenção da OIT nº. 100 (1951), que dispôs sobre igualdade de remuneração. Sendo ratificada pelo Brasil em 1957. Considerada uma convenção fundamental pela OIT, devendo ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Foi promulgada em 25 de junho de 1957, por meio do Decreto nº 41.721; ademais, a Convenção da OIT nº. 103 (1952), que dispôs sobre o amparo materno. Sendo ratificada pelo Brasil em 1965, promulgada em 14 de julho de 1966, por meio do Decreto nº. 58820.

Posteriormente, a Convenção da OIT nº. 111 (1958), que dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Sendo ratificada pelo Brasil em 1965. Considerada uma Convenção fundamental pela OIT, devendo ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Foi promulgada em 19 de janeiro de 1968, por meio do Decreto nº.

62150; ademais, a Convenção da OIT nº. 156 (1981), que estendeu aos homens a responsabilidade sobre a família. Ainda pendente de ratificação, após, a Convenção da OIT nº. 171 (1990), que dispôs sobre o trabalho noturno. Ratificada pelo Brasil em 2002. Promulgada em 08 de março de 2004, por meio do Decreto nº. 5.005;

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - CERD (1966), realizada com o objetivo de se tornar um instrumento internacional no combate à discriminação racial. Assinada pelo Brasil em 1966 e ratificada em março de 1968. Promulgada pelo Brasil em 8 de dezembro de 1969, por meio do Decretoº. 65.810. E, em 12 de junho de 2003, por meio do Decreto nº. 4.738, o Congresso Nacional Brasileiro promulgou a Declaração Facultativa prevista no artigo 14 da Convenção, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos previstos na CERD; após, a Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969), que sob o propósito de consolidar, no continente americano, um regime de liberdade pessoal e de justiça social baseado nos direitos humanos universais, estabeleceu em seus primeiros artigos que os Estados-partes comprometem-se os direitos e liberdades da Convenção, garantindo o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Promulgada por meio do Decreto nº. 678, em 6 de novembro de 1992; ademais, a I Conferência Mundial sobre a Mulher (na Cidade do México, 1975), que reconheceu o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional. E consagrou o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher, e o período de 1975 a 1985 como a Década das Nações Unidas para a Mulher.

Posteriormente, a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979), que propôs aos países participantes o compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto legislativoº 26. Sendo promulgada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. E, em 06 de outubro de 1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. O protocolo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto legislativo nº 107. Sua promulgação se deu em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto nº. 4.316; em sequência, a II Conferência Mundial sobre

a Mulher (Copenhague, 1980), onde foram avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) que foi convertido em um organismo autônomo no sistema das Nações Unidas, posteriormente, a III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985), onde foram aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher. Assim, o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM);

Após, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 92), onde o documento resultante da conferência pediu, em seu artigo 24, urgência aos Governos para que ratifiquem todas as convenções pertinentes relativas à mulher. E para os que já ratificaram que efetivem as convenções, ademais, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), que incluiu o dispositivo que os direitos do homem, das mulheres e das crianças constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. E a participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional, posteriormente, a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 94), que teve como um de seus objetivos alcançar a igualdade e a justiça com base em uma parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial. Teve como tema central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, ainda que tenha tido um enfoque mais específico no debate sobre condições demográficas.

Na sequência, veio a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995, que definiu como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Apontou, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. Sendo promulgada por meio do Decreto nº 1973, em 1º de agosto de 1996; ademais, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95), que com o subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, instaurou uma nova agenda de reivindicações das mulheres, sendo a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. Foi assinada por 184 países, propondo objetivos estratégicos e medidas para a superação da situação de descriminalização, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres; na sequência, a II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos- Habitat II'96 (Istambul, 96),

que reconheceu que as mulheres, crianças e jovens possuem necessidades específicas de viver em condições seguras, saudáveis e estáveis e afirmou a participação plena e equitativa de todos os homens, todas as mulheres e jovens na vida política, econômica e social. Levantou a necessidade dos Estados incluírem, junto aos programas voltados para moradia, o acesso livre para pessoas com deficiências e a igualdade de gênero.

Ademais, a Declaração do Milênio (2000), assinada no ano anterior à virada do milênio, tendo como objetivo promover o desenvolvimento global com base nas políticas de valores defendidos pela Declaração dos Direitos Humanos. Suas expectativas almejam paz, segurança, desarmamento, erradicação da pobreza, proteção dos vulneráveis e reforço das Nações Unidas. Com a assinatura do Documento, foram estabelecidas as Oito Metas do Milênio, como a promoção à igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; a melhora na saúde materna, o combate ao HIV/Aids, a malária e outras doenças; entre outros; na sequência, a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001), afirmou que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e reafirma os princípios de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. Foi reafirmado, também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas. E apontou a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero e reconhecer todas as inúmeras formas de discriminação a que são suscetíveis as mulheres nos âmbitos social, econômico, cultural, civil e político; após, a Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Genebra, 2011), onde foram aprovadas durante a 100ª Conferência da Organização do Trabalho (OIT), em Genebra, as normas sobre a equiparação dos direitos fundamentais do trabalho entre as/os trabalhadoras/es domésticas/os e as/os demais trabalhadora/es. Determinou o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva, jornada de trabalho justa, descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, limites para os pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de emprego, proteção contra abusos, assédio e violência, entre outros.

3. Método

O método pelo qual se optou, comum entre as áreas de humanas, foi pesquisa de campo com abordagem quantitativa, de modo que buscou por resultados que pudessem ser quantificados, pelo meio da coleta de dados sem instrumentos formais e estruturados de uma maneira mais organizada e intuitiva. Com a pesquisa de campo, houve a possibilidade de ir além da observação dos fatos e fenômenos. Foi possível realizar coleta do que ocorre na realidade com os processos relacionados à Lei Maria da Penha, e com suas vítimas, em uma Vara

Comum, interpretar e analisar os dados com base em uma fundamentação teórica sólida com o desígnio de compreender e elucidar o problema pesquisado.

Assim, com o intuito de descobrir quais as verdadeiras razões que levam à improcedência da ação penal ou seu arquivamento, através da metodologia utilizada – pesquisa de campo com abordagem quantitativa– foram analisados 98 sentenças envolvendo a Lei Maria da Penha, no Cartório da 3ª Vara do Fórum Regional de Vila Mimosa, em Campinas, assim, utilizando métodos jurimétricos, o levantamento dos dados foi armazenado e reproduzido através de gráficos neste trabalho para, então, traçar as razões impeditivas do andamento dos processos.

Para verificar como se dá as decisões e atos de uma Vara Criminal, não especializada, é feito um procedimento de observação dos atos do juízo, com a participação nas audiências criminais relacionadas à Lei Maria da Penha. A título de comparação, eventualmente, o procedimento é feito em outras Varas do Fórum.

4. Resultados e Discussões

4.1- Acerca da Jurimetria

Há um novo método de análise dos dados judiciais - a Jurimetria - que consiste em convergir o Direito e a Estatística, indicando os fatos sociais que deram origem aos conflitos e assim, projetar condutas na elaboração de leis para o crescimento de políticas públicas, com base na administração do acervo de uma Vara Judiciária, racionalizando as decisões em busca de maior eficácia destas.

A Jurimetria é um método que ainda precisa ser mais explorado e aprimorado, surgiu em 1949, com o artigo Jurimetrics, cunhado por Lee Loevinger, como aborda o autor Ortiz (2013).

Ela faz com que um de seus efeitos seja o de destacar o estudo do Direito da pesquisa qualitativa para a quantitativa, indicando assim, a melhor escolha para determinado grupo social e quais as políticas públicas necessárias para solucionar os conflitos.

O Professor Fabio Ulhoa Coelho e o Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, Marcelo Guedes Nunes (2010, p. E-2), entendem que o Direito, não deve se restringir à análise dos possíveis significados das leis. O conhecimento dos fatos, atos e negócios cotidianos, que concretizam o Direito no seio da vida em sociedade, também constitui uma parcela fundamental desse conhecimento. Para eles, tão importante quanto estudar o conceito legal de responsabilidade civil, de contrato e de sentença, é compreender quais as características das indenizações, dos contratos e das sentenças produzidas concretamente pelos operadores no seu dia-a-dia.

Assim, tratam da importância dos métodos jurimétricos:

Estudos dessa natureza são determinantes para o aperfeiçoamento do Direito, tanto do ponto de vista teórico como aplicado. Os operadores que estiverem munidos de dados e modelos jurimétricos terão vantagens sobre os demais e serão capazes de oferecer estratégias jurídicas (na relação advogado-cliente), seja na elaboração de uma nova lei (na relação agente público- sociedade) (COELHO e NUNES, 2010, p. E-2).

Ela é capaz de mensurar decisões de Juizados e Tribunais, que podem auxiliar na análise de estratégias para novos casos jurídicos que possam surgir como também conduzir e direcionar a frequência dos fatos em relação às normas, a ser aplicada nos julgamentos, o que também pode configurar o perfil do magistrado, na probabilidade de como decidir cada questão apresentada na Justiça. Assim, é uma ferramenta de uso da ciência aplicada que pode auxiliar na avaliação da sociedade no seu todo com seus problemas concretos, que são encaminhados ao judiciário e ela, por si só, pode verificar, empiricamente, melhores caminhos possíveis e apontar alternativas (ORTIZ, 2013).

As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto é questão pouco estudada no campo do Direito, muito menos pela via da estatística nas decisões judiciais. Sendo assim, a jurimetria é um amparo para Administração Judiciária, pois traz resultados eficazes do impacto de suas decisões. E mostra onde o Poder Público deve atuar.

Para os autores Barbosa e Menezes (2013), o impacto social das decisões judiciais não é analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas de como o Poder Judiciário decide e quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Quando muito, um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto da decisão judicial na sociedade o que gera distorções absurdas em suas conclusões.

A partir da junção de elementos qualitativos e quantitativos, através da direção quantitativa da jurimetria, é possível traçar caminhos para as decisões do Poder Judiciário e compará-las com as realidades sociais existentes.

4.2 – Dos resultados da Jurimetria aplicada à Lei Maria da Penha

A jurimetria é capaz de mostrar qual o impacto das decisões judiciais relacionadas à lei, sendo que, há casos que não se resolve com uma sentença judicial, pois o problema é mais profundo, caso em que o judiciário não dá solução em apenas uma audiência, pois o que realmente a vítima quer não é a separação ou punição de fato do agressor, mas sim que a violência cesse, isso fica evidente com relação ao número de arquivamentos, pois o juiz fica acuado diante do comportamento da vítima, por não possuir meios mais efetivos para a resolução do conflito. Mesmo aplicando pena severa para o agressor como determina a lei, ela será ignorada pela vítima, que muitas vezes reata o relacionamento. Então, como tratar

estes casos na esfera penal? Só irá aumentar a quantidade de processos e diminuir o tempo dos processadores do Direito.

Verifica-se que há três graus de violência do lar no que se concerne à Lei Maria da Penha, sendo: os casos realmente extremos, como o que deu origem à Lei, dignos de prisão e punição severa para o agressor, acompanhado do devido processo legal, tratado como crime em sua esfera penal; casos medianos passíveis de tratamento e restauração da família, são casos considerados recuperáveis; e, os casos onde há violência mútua, em que a mulher aproveita da proteção de gênero que lhe é dada pela lei, provocando situações de violência para então se respaldar na lei e garantir vantagens alheias indevidas, como o afastamento do lar pelo réu.

A jurimetria aplicada à lei Maria da Penha mostrou, através de uma pesquisa realizada durante o ano de 2014 e o primeiro semestre de 2015, no Fórum Regional da Vila Mimosa, mais especificamente na 3ª Vara, em Campinas, Estado de São Paulo, que há muito a ser alterado na Administração Judiciária, pois, há casos que não devem servir de crescimento do acervo processual, mas sim ser tratado de outro modo na esfera judicial. Pois somente a lei aplicada não serve como resultado eficaz para a resolução do conflito, mesmo com todo o desdobramento e paciência do magistrado não há tempo hábil para se tratar de casos relacionados à lei Maria da Penha em uma Vara Comum. Já em uma Vara Especializada, terá além de uma equipe multidisciplinar capaz de analisar o caso e tratá-lo, terá juízes especializados naquele tipo de sentença, com foco principal diverso de uma Vara Comum e terá todo um aparato com ele, podendo se respaldar neste e produzir sentenças mais eficazes ao caso concreto.

Há sentenças que estipulam penas pecuniárias de que a lei não permite¹, mas em muitos os casos, o juiz fica atado em suas decisões diante do comportamento da mulher, que primeiro toma a coragem de iniciar o processo e no seu curso, acaba reatando o relacionamento, e quando enfim, chega o julgamento, o juiz se vê atado em suas ações diante deste fato e para não deixar o caso impune, aplica pena pecuniária e extingue o processo.

Para os autores Barbosa e Menezes (2013), com a jurimetria “é possível analisar cientificamente, com auxílio da Estatística, qual o impacto das decisões judiciais nas Políticas Públicas sendo, os dados existentes dentro do Poder Judiciário, um forte indicador na etapa de avaliação das Políticas Públicas”.

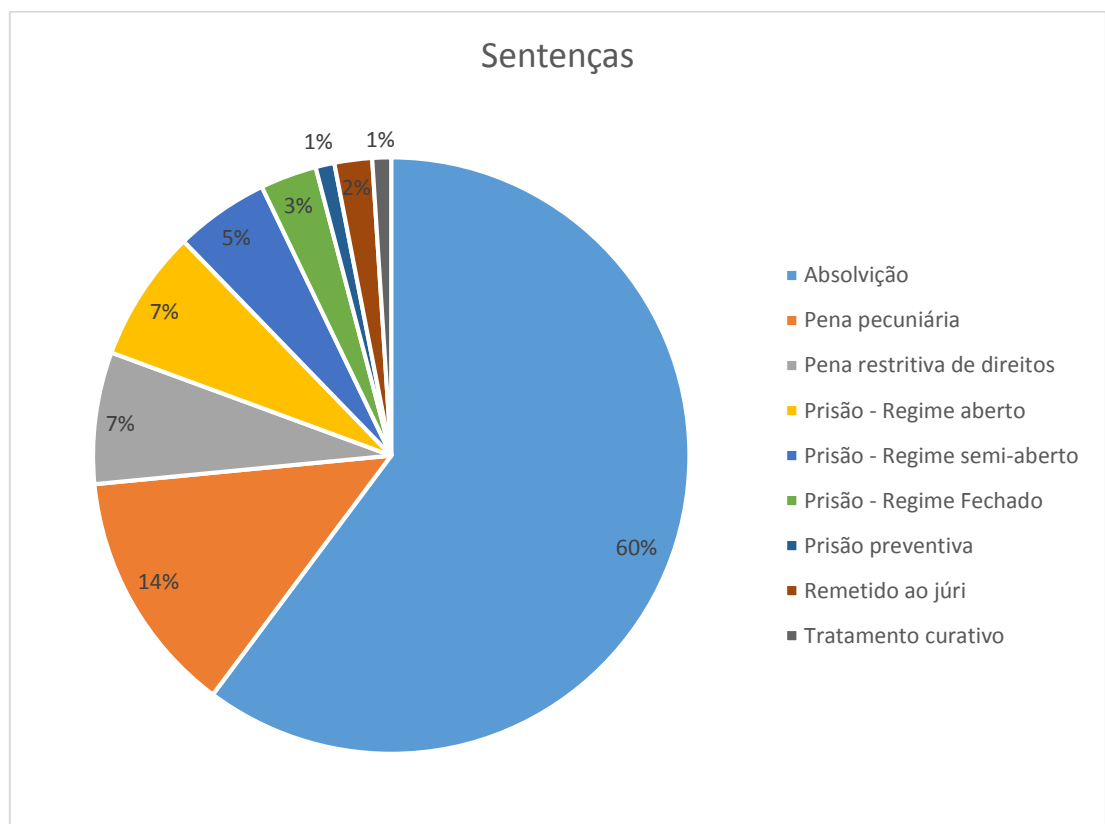
Outra constatação é de que as mulheres, muitas vezes, não conseguem provar o que realmente ocorreu entre quatro paredes, o que ocasiona processos fracos, que acabam sendo

¹ Artigo 17 da Lei 11.340/2006.

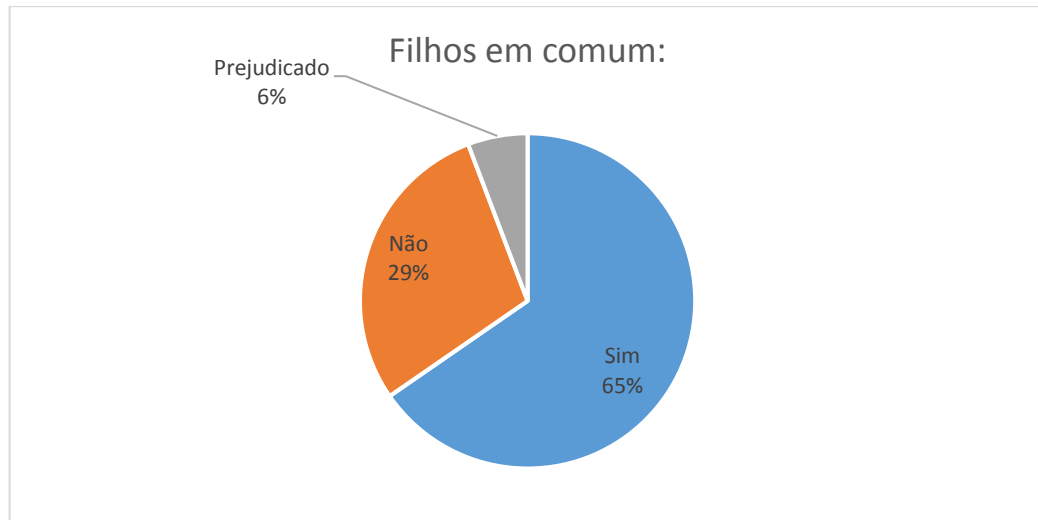
arquivados e os supostos agressores absolvidos. Assim, a violência não provada fica guardada dentro dos muros da casa.

Outro fato é que o magistrado faz, muitas vezes, “papel de psicólogo”, conciliando os casais em que se verifica um desacordo leve, compelindo os réus, na tentativa de coibir novas agressões - mesmo quando as vítimas demonstram interesse em reatar o relacionamento - determinando prisão nos casos extremamente necessários a fim de evitar maiores transtornos. Mas, mesmo com toda dedicação dos juízes de Varas Comuns, não se compara a uma Vara Especializada que tem todo o aparato que uma mulher na situação de violência doméstica precisa, pois em um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher há uma equipe organizada com profissionais especializados e treinados para tratar o problema, conforme traz o artigo 29 da Lei 11.340/2006. O juizado conta com assistentes sociais, psicólogos, escreventes, juízes, promotores e defensores públicos treinados para uma questão tão complexa como a violência doméstica.

A pesquisa – gravada e transcrita – foi realizada durante o ano de 2014, na 3ª Vara Judiciária do Fórum Regional da Vila Mimosa, em Campinas, no Estado de São Paulo, onde analisou 98 (noventa e oito) sentenças exclusivas de violência doméstica conjugal, utilizando métodos jurimétricos.



E no quesito filhos, a maior parte das vítimas tem filhos com o agressor.



Com esses dados, utilizando métodos jurimétricos, constatou-se que os principais resultados das razões que levam à improcedência ou arquivamento da ação penal é a reatidão da relação conjugal e a falta de provas da agressão. Para a reatidão, tem-se que o casal reata o relacionamento e assim o Poder Judiciário fica acuado, pois qualquer condenação não fará sentido, já que a própria vítima “destruiu” todos os meios possíveis de uma punição, através de sua conduta. Assim, ela mesma se puniu no lugar do agressor, já que com o “perdão”, tacitamente declara que estava errada em suas alegações e na sua procura à Justiça, visto que assume o risco de novas agressões, e mostrando assim, ao agressor, mesmo que indiretamente, que ela é maleável e não decisiva em suas ações, agiu apenas para dar “susto”. A mulher acaba reconhecendo que em parte é sua culpa, dando margem a um abuso psicológico. Como mostra a pesquisa, 65% das mulheres tem filhos com o agressor, isso se torna para muitas, um peso a mais na sua decisão em reatar o relacionamento, na, então, busca da família feliz. Para a falta de provas, fica demonstrado a dificuldade, para a mulher, de comprovar o abuso físico e/ou psicológico que realmente ocorreu entre quatro paredes.

5. Conclusão

Diante dos aspectos apontados, verifica-se a necessidade de inserção de políticas públicas educacionais; criação de mais Varas Especializadas em violência doméstica, pois como informa a pesquisa “A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, do Conselho Nacional de Justiça, a distribuição das 66 unidades judiciárias existentes para julgar exclusivamente as causas de violência doméstica e familiar contra as mulheres não é proporcional nas cinco regiões do Brasil. Assim como, adoção de métodos jurimétricos na

Administração judiciária para que demonstre cientificamente de que modo o Poder Judiciário deve agir, aumentando assim, a eficiência da lei.

6. Referências bibliográficas

ARAUJO, Francisca Socorro, Feminismo. Disponível em <http://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>. Acesso em 15/06/2015.

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Teoria do Estado e Ciência Política, 6ª Edição. São Paulo, Editora Celso Bastos. 2004.

BARBOSA, Cassio Modenesi, MENEZES, Daniel Francisco Nagao; Revista Intellectus, Ano IX, nº24, 2013, Jurimetria- Buscando um referencial teórico. Disponível em <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=294>. Acesso em 28/06/2015.

CABRAL, Karina Melissa, Manual de Direitos da Mulher, Editora Mundi, 1ª Edição, São Paulo, 2008.

CNJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/sumario_executivo.pdf. Acesso em 17/07/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projetos de Leis e outras proposições - PL 4559/2004. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 14/06/2015.

CLADEM. Maria da Penha: um caso de litígio internacional. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NB-hglQil-w>. Acesso em 11/06/2015. E, STJ Cidadão #256 - A vida de Maria da Penha. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNlnd0>. Acesso em 11/06/2015.

COELHO, Fabio Ulhoa, NUNES, Marcelo Guedes; A jurimetria a serviço da advocacia, ago. 2010, p. E-2. Disponível em <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/49-a-jurimetria-a-servico-da-advocacia.html>. Acesso em 28/06/2015.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/women/Brasil12.051.htm>. Acesso em 12/06/2015.

FILHO, Pedro Paulo; O Caso Doca Street. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 11/06/2015.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha/ Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro/ Curitiba: Juruá, 2012.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006, São Paulo, Saraiva, 2010.

LEI 11.340/2006.

NUNES, Marcelo Guedes. Conheça a Jurimetria. Disponível em <http://abjur.org.br/o-que-e-jurimetria.php>. Acesso em 28/06/2015.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. A jurimetria e o direito concursal brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13008>. Acesso em 28/06/2015.

OBSERVATÓRIO, Brasil da igualdade de gênero. Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em 11/10/2015.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006. 1ª Edição. Campinas: Russell Editores, 2010.

REVER, Revista de Estudos da Religião, O crescimento do Cristianismo: Um sociólogo reconsidera a história, por Cleusi Gama da Silva. Disponível em <http://www.pucsp.br/rever/resenha/stark01.htm>. Acesso em 19/05/2015.

SERPONE, Fernando; Caso Lindomar Castilho. Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso+lindomar+castilho/n1596992278497.html>. Acesso em 11/06/2015.

SITE DO ESTUDANTE. A pré-história. Disponível em <http://www.clickescolar.com.br/a-pre-historia.htm>. Acesso em 18/05/2015.

STARK, Rodney. O Crescimento do Cristianismo: Um Sociólogo Reconsidera a História, Editora Paulinas. São Paulo, 2006; apud REVER, Revista de Estudos da Religião, O crescimento do Cristianismo: Um sociólogo reconsidera a história, Cleusi Gama da Silva. Disponível em <http://www.pucsp.br/rever/resenha/stark01.htm>. Acesso em 19/05/2015.

Contato: rackelferreirasilva@hotmail.com (IC) e nagao.menezes@gmail.com (Orientador)